PROCESSO TC N.º 16661/20

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura de São Mamede
Denunciado: Umberto Jefferson de Morais Lima
Denunciante: Suzana Azevedo Meira - EPP
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00196/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **16661/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) para que o gestor do Município de São Mamede, Sr. Umberto Jefferson de Morais Lima, preste os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 30 de novembro de 2021

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 16661/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata de denúncia formulada pelo representante da empresa Suzana Azevedo Meira - EPP, o prefeito de São Mamede/PB, Sr. Umberto Jefferson de Morais Lima, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no pregão presencial 004/2020.

Em resumo, foi denunciada uma suposta restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, uma vez que o Edital exigia do participante: *a) Declaração indicando o nome do responsável técnico que manterá na obra e/ou serviço, em tempo integral, juntando a mesma, o seu respectivo currículo, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE, com reconhecimento da assinatura do representante da empresa.*

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial, concluindo da seguinte maneira:

"Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia, restando evidenciada a exigência indevida, no Edital d Tomada de Preços nº 004/2020 da Prefeitura Municipal de São Mamede, no tocante à "***Contratação de empresa para execução dos serviços de Construção de Unidades Habitacionais no Município de São Mamede - PB, conforme Projeto Básico de Engenharia".*** Ademais, tendo em vista que a abertura de proposta de preço do certame estaria marcada para o **dia 23 de setembro de 2020** (fl. 05), este Órgão Técnico sugere a CONCESSÃO de **Medida Cautelar** nos termos do disposto no **art. 195, §1º do Regimento Interno** desta Corte de Contas, para **evitar prejuízo** aos interessados, bem como ao erário municipal".

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme DOC TC 66187/20.

A Auditoria analisou a defesa e manteve seu posicionamento anterior inalterado, sugerindo nova notificação do gestor responsável para apresentar justificativas a despeito das seguintes falhas encontradas no bojo do Procedimento Licitatório Pregão Presencial 004/2020:

1. Ausência de Declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
2. O jurisdicionado não trouxe aos autos as impugnações ao edital e os recursos interpostos pelos licitantes. Ademais, o Relatório Final (fls. 3321-3323) não aborda as impugnações e os recursos interpostos;
3. Ausência de designação do gestor do contrato;
4. Ausência de designação do fiscal do contrato.

Por fim, entendeu que o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 0097/2020 estaria REGULAR.

PROCESSO TC N.º 16661/20

Houve nova notificação da Autoridade Responsável com apresentação de nova defesa, conforme consta do DOC TC 80236/21.

A Auditoria, de posse dos autos, elaborou novo relatório de análise de defesa, mantendo inalteradas as falhas apontadas sobre o Pregão Presencial ora analisado, bem como, não mudou seu entendimento sobre os fatos denunciados.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando pela assinação de prazo, sob pena de multa, para que o gestor responsável apresente a documentação faltante e indicada pela Auditoria, qual seja: declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/15); todas as impugnações ao edital e recursos apresentados, ou, se for o caso, declaração de que apenas houve uma única contestação (aquela apresentada às fls. 3462/3497) e designação do gestor do contrato**.**

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que cabe assinação de prazo para que o gestor de São Mamede encaminhe documentos/esclarecimentos sobre os fatos denunciados atinentes ao Pregão Presencial 004/2020.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) para que o gestor do Município de São Mamede, Sr. Umberto Jefferson de Morais Lima, preste os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

É o voto.

João Pessoa, 30 de novembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2021 às 21:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 09:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

6 de Dezembro de 2021 às 14:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO